

**DESPACHO**

**Processo Administrativo: 037/2024.**

**Dispensa Eletrônica: 90004/2024.**

À Procuradoria Geral do Coren-BA,

Encaminho o referido Processo Administrativo, para **análise e parecer**, uma vez que foi realizada a sessão de disputa pública da referida Dispensa Eletrônica n.90004/2024 – Coren-BA, na data de 14/05/2024, no sistema comprasnet.

A referida Dispensa foi publicada em prazo 09/05/2024 a 14/05/2024, conforme parametrização do referido sistema, e, constante no Relatório de Dispensa em anexo aos autos.

A sessão pública desta contratação resultou em fracassada, diante do não atendimento as convocações feitas as empresas participantes. Toda publicidade encontra-se registrada e disponível no relatório de dispensa.

O Processo Administrativo n.037/224, apresenta justificativas expostas em DFD e Estudo Técnico Preliminar, destacado o caráter urgente para a prestação do serviço, e ainda expõe em DFD, que este equipamento é o único pertencente e atual desta Autarquia, e que, havendo ausência deste, ocorrerá interrupções total do sistema e da rede de computadores.

O art.22, da IN/SEGES/67/2021, instrui sobre procedimentos a seguir diante de resultado de dispensa fracassada ou deserta, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:*

*I - republicar o procedimento;*

*II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou*

Fl. 1280  
COREN-BA  
Servidor

*III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.*

*Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto."*

Em análise aos constantes nos autos deste Processo, e, com base no III, do art.22, da IN/SEGES/67/2021, submeto o presente, para a possibilidade de aplicação do referido inciso, uma vez que resta comprovado nos autos a realização da sessão pública em cumprimento as legislações vigentes, bem como, o seu resultado inviabilizando a execução com a devida urgência do serviço solicitado.

Dito do exposto, encaminho este Processo Administrativo a PROGER, para análise e emissão de parecer jurídico, e em seguida, para análise da Controladoria Geral do COREN-BA, para posterior encaminhamento à Autoridade Máxima do Coren-BA para ciência e autorização. Por fim, este deverá ser devolvido a CPL para seu devido andamento.

Salvador - Ba, 20 de maio de 2024.

Atenciosamente,

  
**Elisangela Santana**  
Pregoeira - COREN-BA

**RECEBIDO**  
Em, 30 / 05 / 24  
Ana Paula

## PARECER JURÍDICO 136/2024

**Assunto: PA 037/2024 – Dispensa Eletrônica 90004/2024**

Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 90003/2024.  
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de placa mãe, processador e fontes de alimentação para o servidor de rede dell poweredge r640 e controladora para o storage dell emc powervault me4024 em substituição das peças defeituosas, incluindo a instalação.

Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 (SEGES/ME). Dispensa eletrônica fracassada.

Procedimento para contratação da proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento de dispensa eletrônica fracassada, observando-se os menores preços e atendidas as condições exigidas.

Requisitos implementados. Razão da escolha dos fornecedores e justificativa do preço.

Manutenção das condições de proposta e habilitação exigidas no procedimento de dispensa eletrônica fracassada.

Parecer favorável à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

### RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN n.º 67/2021 (SEGES/ME).

Resultado de Julgamento do procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 90004/2024: fracassada (fls. 95/101);

Desta forma, considerando a necessidade da contratação, a manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas no procedimento deserto, a Comissão de





Licitação propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021.

Pela pesquisa de preços realizada fls. 47/47v, a melhor proposta considerando o valor médio e as outras propostas apresentadas é da empresa **Dell Computadores do Brasil (Dell)**, para contratação direta e com base nos requisitos previstos na Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 90004/2024 (fracassada).

Apresenta-se, a seguir, os seguintes documentos complementares juntados aos autos:

DFD, fls. 03/04.

ETP, fls. 05/36.

TR, fls.37/43

Pesquisa de preço fls. 47/67v.

Pré - Empenho (fls.70);

Informação do Departamento Financeiro (DEFIN) de Programação Orçamentária, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício, fls. 71.

Extrato da Ata da 744ª de Reunião Ordinária do Plenário do Coren – BA, fls. 81/82. Decisão nº 071, 19 de abril de 2024, que aprovou por unanimidade o pleito.

Despacho da Agente de contratação, Comissão de Licitação Permanente (CPL) encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021, fls. 128/128v.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

**Análise Jurídica.**



Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021. Art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021. Existência de Dispensa Eletrônica fracassada.

De partida, cumpre advertir que o art. no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Esse procedimento também encontra guarida no art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021, textual:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

**a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;**”  
(negritamos).

Convém ressaltar que, na hipótese, a situação justificadora do procedimento adotado se funda no fato de que houve uma licitação fracassada, na Dispensa Eletrônica n.º 90004/2024 (fls. 95/101).

Demais disso, verifica-se que o procedimento se enquadra na previsão contida no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre a hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, **ressaltando a necessidade da juntada das certidões fiscais.**

Destaca-se que foram juntados aos autos os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

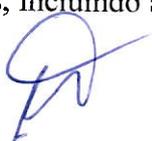
Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

#### **Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à aquisição da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de placa mãe, processador e fontes de alimentação para o servidor de rede dell poweredge r640 e controladora para o storage dell emc powervault me4024 em substituição das peças defeituosas, incluindo a instalação, com fundamento no art. 75, inciso



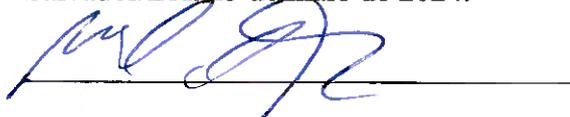
W  
Te  
C  
F

II, da Lei nº 14.133/2021, no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, ressaltando a necessidade da juntada das certidões fiscais.

**É o nosso parecer. S.m.j.**

À douta consideração superior.

Salvador/BA, 23 de maio de 2024.



Marcelo Cunha Barata

Coordenador de Licitações e Contratos do Coren/BA - OAB/BA 23.405

Ratifico o presente Parecer Jurídico 136/2024, na data supra.

**Deste modo, encaminhe-se os autos para análise da Controladoria Geral (CG).**



Adriana Gomes Martins Rena  
Procuradora Geral - Coren-BA  
OAB/BA 44.725 Matrícula 38324

Adriana Gomes Martins Rena

Procuradora Geral do Coren/BA - OAB/BA 44.725

W Te CR

**CONTROLADORIA GERAL**  
**NOTA DE ANÁLISE Nº 016/2024 – DISPENSA ELETRÔNICO**

**Assunto: Análise dos procedimentos para contratação (fase externa) cujo objeto é: “Contratação emergencial de empresa especializada em fornecimento de peças e realizações de serviços de reparo em servidor de rede Dell PowerEdge R640 e de Storage Dell EMC PowerVault ME4024 do Coren-BA”.**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para análise e posicionamento, com base nas normas aplicadas à Administração Pública e Políticas Institucionais do COREN-BA, o **Processo Administrativo nº 037/2024 – Dispensa Eletrônica nº 90.004/2024**, cujo objeto é: “Contratação emergencial de empresa especializada em fornecimento de peças e realizações de serviços de reparo em servidor de rede Dell PowerEdge R640 e de Storage Dell EMC PowerVault ME4024 do Coren-BA”.

O referido processo encontra-se devidamente instruído, constando até a presente data volume único, com total de 131 folhas numeradas regularmente. Conforme documento de folhas 88 a 91, já foi submetido para análise de conformidade, em sua fase interna, sendo emitida a Nota de análise nº 014/2024 – Dispensa.

De acordo com os documentos de fls. 117 a 123, em quatorze de maio de dois mil e vinte e quatro, ocorreu a sessão pública conforme estabelecido em Aviso de Dispensa Eletrônica do Coren-BA nº 90004/2024, para disputa de item único, conforme quantidade e especificação do Aviso/Termo de Referência, em síntese: contratação emergencial de empresa especializada em fornecimento de peças e realizações de serviços de reparo em servidor de rede Dell.

Após os trâmites legais do certame e conforme informado pela Sra. Presidente da CPL, nos documentos de fls. 126 a 128-v, a dispensa eletrônica nº 90004/2024, resultou fracassada, em virtude da desclassificação das empresas participantes, por não se manifestar com envio da proposta e documentos de habilitação, e por preço acima do referencial. A Presidente da CPL recomendou a aplicação do inciso III, do art. 22, da IN 67/2021, para contratação de proposta de menor valor, obtida na pesquisa de preços do referido processo.



O referido normativo diz:

*Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:*

*I - republicar o procedimento;*

*II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou*

*III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.*

*Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.*

Por todo o exposto, considerando a exiguidade de tempo diante da possibilidade de dano irreversível ou de difícil reparação do bem do Coren-BA, pois, conforme registrado pelo demandante, no item 2.3 do Termo de referência (fls. 38): *“Contudo, há grande risco de interrupção, pois, 1 (um) dos servidores de rede encontra-se desligado em virtude de problemas de hardware. Ou seja, está em uso, apenas, 1 (um) servidor de rede, o que interfere, diretamente, na tolerância a falha. O acesso aos sistemas, rede de dados e base de dados é considerado ambiente de missão crítica, pois pode provocar a indisponibilidade de serviços importantes oferecidos aos empregados do Coren-BA, aos profissionais da enfermagem e à sociedade”;*

Considerando o Parecer Jurídico 136/2024 (fls. 129 a 131) que opinou favoravelmente à aquisição da contratação direta, por dispensa de licitação, do objeto em análise, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, ressaltando a necessidade da juntada das certidões fiscais, opino pelo prosseguimento do processo administrativo em tela. Esta Nota de Análise refere-se exclusivamente ao exame do processo licitatório sob os itens acima relacionados, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo.

  
Servidor

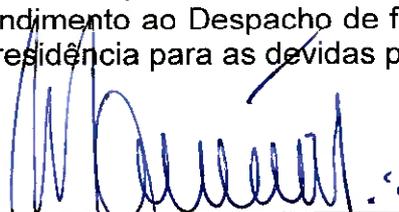
Nos termos dos normativos vigentes, submeto esta nota de análise à apreciação e validação do Sr. Controlador Geral do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Jaguaraci Santos Mendes  
Controlador de Auditoria Interna  
Matrícula: 10706

**Ratifico a Nota de Análise nº 016/2024 – Dispensa eletrônica, na data supra**

Informo que o processo encontra-se apto e atende as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. Em atendimento ao Despacho de fls. 128 a 128-v, encaminha-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

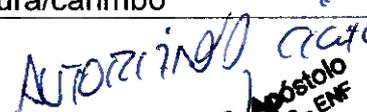
  
\_\_\_\_\_  
Maurício Fernando Cunha Smijtink  
Controlador Geral  
Matrícula: 38924

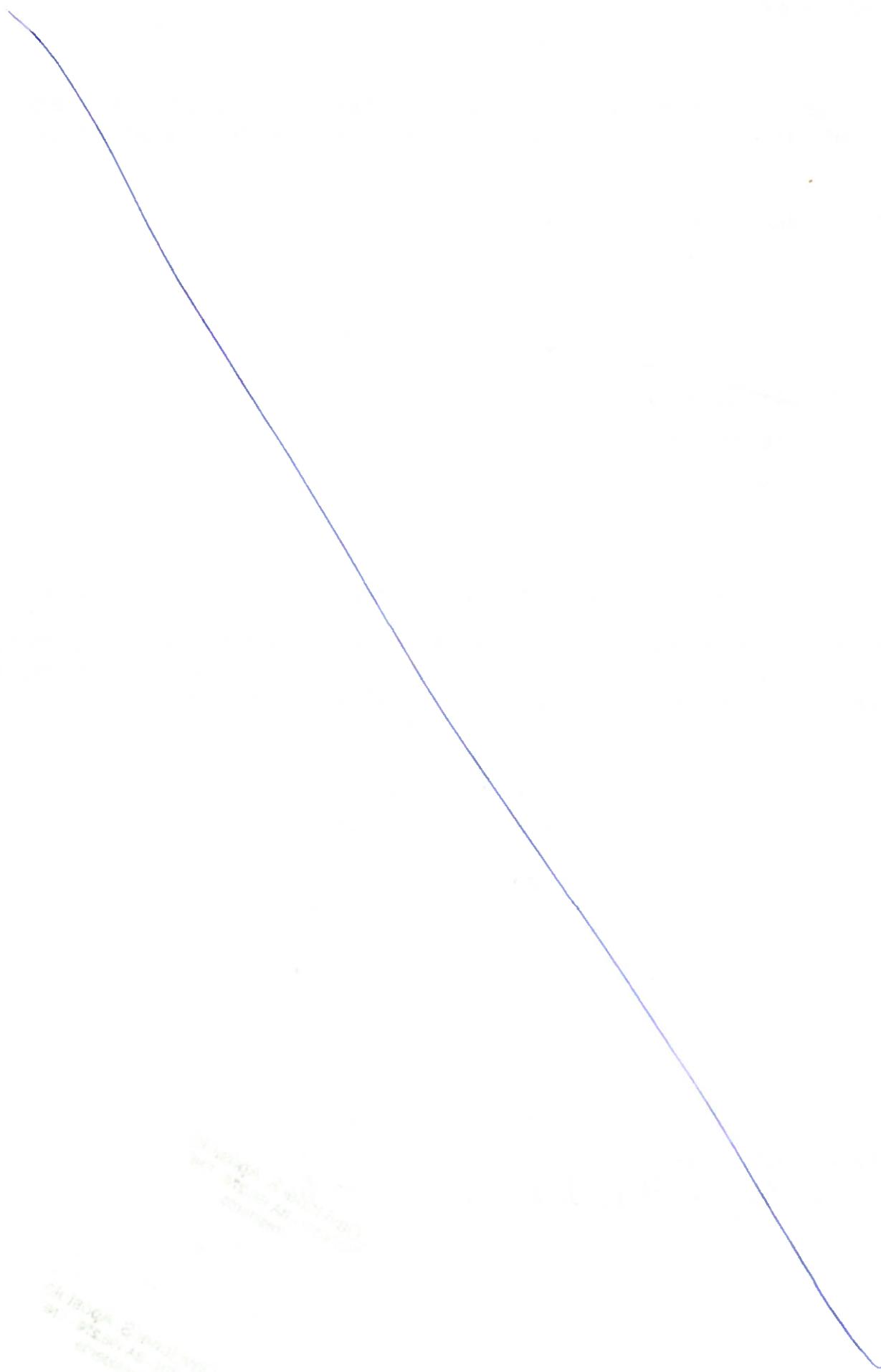
Encaminha-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência - GABP

**Protocolo de recebimento:**

Data: 07/06/2024 às 16:00 hs .....

  
Davi Ionei S. Apóstolo  
Ass. COREN - BA 198.206 - ENF  
Presidente  
Assinatura/carimbo

  
Davi Ionei S. Apóstolo  
COREN - BA 198.206 - ENF  
Presidente



STATION 100+00  
ELEVATION 100.00  
DATE 10/10/10

STATION 100+00  
ELEVATION 100.00  
DATE 10/10/10